

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 66/2021, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO EXERCÍCIO DE 2021, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO FELIZ, PORTOPREV, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de pedido encaminhado via e-mail para emissão de parecer técnico contábil. O presente projeto de lei solicita autorização para abertura crédito adicional SUPLEMENTAR no orçamento da Autarquia Porto Prev.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o projeto de lei tem por objetivo suplementar o orçamento vigente da Previdência Municipal PORTOPREV. O crédito suplementar pede autorização para reforço de dotação para despesas com aposentadorias, pensões e pessoal civil, conforme discrimina seu art. 1º:

03.01 – PORTOPREV

03.01.01 - Gestão Previdenciária

09.272.0015.2063- Manutenção Previdenciária do RPPS

3.1.90.01.00- Aposentadorias, Reser. Rem. e Reforma+R\$ 1.750.000,00
3.1.90.03.00- Pensões do RPPS e do Militar.....+R\$ 360.000,00

03.01 – PORTOPREV

03.01.02 - Gestão Administrativa

09.272.0015.2065 - Manutenção de Atividades Administrativa

3.1.90.11.00-Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil+R\$ 90.000,00

TOTAL+R\$ 90.000,00

DA LEGISLAÇÃO:

Em regra, o crédito adicional suplementar refere-se a reforço de dotação no orçamento vigente para suportar despesas além das dotadas inicialmente. Para tanto, neste caso, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (n.g.)

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares ou especiais dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Na comprovação dos recursos o artigo 2º, informa ser proveniente de anulação parcial de dotação 9.9.99.99.00 - Reserva de Contingência no valor de R\$ 2.000.000,00:

LEI N° 5.747, DE 22 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 7º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

...

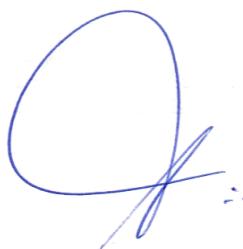
§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins, a partir do dia 1º de outubro. (n.g.)

Nas justificativas esclarece o Chefe do Executivo que em razão do aumento no número de aposentadorias e pensões por morte concedidas neste exercício, até 30/09/2021, que acabou por ultrapassar a quantidade prevista de benefícios a conceder; assim, a suplementação visa garantir o pagamento de benefícios previdenciários nos meses de outubro, novembro, dezembro, inclusive 13º salário.

CONCLUSÃO:

O projeto de lei em análise atende ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 que trata das suplementações orçamentárias, seus recursos e justificativas, atende ao art. 7º da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 quanto a utilização da reserva de contingência. Porém, toda lei tem de ser clara e objetiva, no caput do art. 1º deveria vir: “..., um Crédito Adicional Suplementar *no valor de R\$ 2.200.000,00 (Dois Milhões e Duzentos Mil Reais)*, destinados ao ...”, assim o total indicado no art. 1º de R\$ 90.000,00, contradiz o art. 2º que anula um total de R\$ 2.200.000,00. Desta forma, a redação do art. 1º deve ser corrigida para posterior envio a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira. Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 13 de outubro de 2021.



Cláudio Domingues Vieira
CRC 1SP 160.473/O-0